



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Orleans

A Constituição Federal em seu artigo 5º LXIX assevera que: *"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público"*.

O mandado de segurança, disciplinado pela Lei n. 12.016/09, visa proteger direito líquido e certo em face da existência de prova pré-constituída, porquanto não comporta dilação probatória.

Diz o seu artigo 1º: *"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*.

Como sabido que o deferimento de liminar em mandado de segurança é medida extrema, que reclama a demonstração, ainda que perfunctória, dos requisitos constantes no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido do impetrante (*fumus boni juris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao seu direito se vier a ser reconhecido somente na decisão de mérito (*periculum in mora*).

In casu, o impetrante argumenta que possui direito líquido e certo à pontuação relativa ao item 10 da avaliação prática do concurso para provimento do cargo de motorista socorrista do Município de Orleans, uma vez que houve equívoco no preenchimento da resposta do respectivo item, já que, pelo que consta de sua ficha de avaliação, assinalou-se a resposta "sim" e "não" do mesmo quesito.

Sustenta que, diante do equívoco, há ilegalidade apta a ensejar a anulação do item, porquanto além dar duas respostas ao mesmo quesito, sequer houve justificativa por parte do avaliador.

Pois bem.

De pronto, é imperioso estabelecer a premissa de que o controle judicial exercido sobre os critérios adotados pela banca examinadora do concurso cinge-se à legalidade dos respectivos atos, vedado o ingresso no mérito da decisão administrativa. Ainda, ao se analisar o ato administrativo impugnado, devem ser levados em conta também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ambos inerentes ao princípio da legalidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Orleans

Ademais, é cediço que o Edital é a lei do concurso e estabelece os parâmetros objetivos segundo os quais a Administração dá provimento ao cargo àquele que obteve a nota mínima exigida e que preencheu os requisitos lá constantes, devendo ser observado, portanto, as diretrizes nele fixadas.

A propósito:

"O edital é a lei que rege o certame. É a lei interna do concurso público e vincula, inexoravelmente, o candidato às suas regras, tendo em vista que o concurso subordina-se aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório" (ACMS n. 2015.043585-2, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-8-2015) (AC n. 0328767-72.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 31.05.2016)

Faz-se necessário destacar, além disso, que o entendimento jurisprudencial pátrio é de não incumbe ao Poder Judiciário efetuar a correção de provas, exceto quando verificada ocorrência de teratologia ou incompatibilidade flagrante do conteúdo exigido com o edital, conforme firmado em recente julgamento proferido no Recurso Extraordinário 632.853, cuja repercussão geral fora reconhecida (Tema 458):

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido (STF, RE 632853, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23-04-2015) (grifou-se).

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso submetido à sistemática da repercussão geral, firmou orientação no sentido de que ***"Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (STF, RE 632.853/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23-04-2015 - Tema 485/STF). (grifou-se)***

Em outra oportunidade também já se decidiu:

"[...] Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. O Superior Tribunal de Justiça também posicionou-se no sentido de "não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de avaliação da banca examinadora de concurso público, a menos que, do exame da questão impugnada pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Orleans

candidato, apresente-se formulação dissociada dos pontos constantes do programa do certame ou teratológica, de forma que impossibilite a análise e a consequente resposta do concursando" (STF, RMS 22542/ES, rela. Min. Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJMG, Sexta Turma, dj. 19-3-2009 - grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL e remessa necessária. mandado de segurança. CONCURSO PÚBLICO. EVIDENTE ERRONIA MATERIAL NA REDAÇÃO DA PROPOSIÇÃO. CORRETA ANULAÇÃO DA QUESTÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. Em regra, não compete ao Judiciário se intrometer no critério de correção de provas de concurso público. Entretanto, lícita é sua atuação para, com lastro em prova técnica conclusiva, remediar erro da banca avaliadora, não traduzindo isso menoscabo ao princípio da separação dos Poderes, mas afirmação da garantia de que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída de apreciação pelo Judiciário. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5011690-62.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-08-2020).

Com base nisso, tenho que a pretensão do impetrante merece prosperar, visto que, procedendo-se à análise perfunctória dos autos, própria desta fase processual, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Da análise da "Ficha de Avaliação Prova Prática Motorista Socorrista" (evento 01, doc. 7), referente ao concurso público edital n. 001/2022, infere-se que no item 10 da questão "postura ao dirigir no trajeto", cujo peso era 10,0 - soma de todos os itens da questão, sendo 1,0 ponto cada -, o avaliador preencheu as respostas "sim" e "não", tornando impossível afirmar qual das respostas realmente é a correta, já que a avaliação foi realizada de forma prática.

Veja-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Orleans

POSTURA AO DIRIGIR NO TRAJETO – 10,00	SIM (perde 1,00)	NÃO
1. Desobedeceu à sinalização de parada obrigatória;	()	(X)
2. Avançou sobre o meio fio;	()	(X)
3. Provocou acidente durante a realização da prova;	()	(X)
4. Manteve a porta do veículo aberta ou semiaberta durante o percurso da prova ou parte dele;	()	(X)
5. Não sinalizou com antecedência a manobra pretendida ou sinalizou incorretamente;	()	(X)
6. Não usou devidamente o cinto de segurança;	()	(X)
7. Perdeu o controle da direção do veículo em movimento;	()	(X)
8. Provocou movimentos irregulares no veículo, sem motivo justificado;	()	(X)
9. Apoiou o pé no pedal da embreagem com o veículo engrenado e em movimento;	()	(X)
10. Tentou movimentar o veículo com a engrenagem de tração em ponto neutro	(X)	(X)

Apesar de a administração atribuir-lhe a nota 9,0, não se pode concluir, até porque preenchidas as duas respostas, que o impetrante tentou movimentar o veículo com a engrenagem de tração em ponto neutro. De igual modo, atentando-se para as vedações atinentes à separação dos poderes, não cabe ao Judiciário considerar que o candidato agiu corretamente.

Contudo, em razão da flagrante ilegalidade da correção da prova prática do impetrante e a respectiva pontuação, a medida adequada ao caso é a anulação do item 10 da avaliação do impetrante, considerando, sobretudo, que a avaliação, da forma como se deu, obstruiu a análise da compatibilidade com a nota que lhe foi atribuída na segunda etapa do certame, não havendo, ademais, qualquer menção na ficha de avaliação acerca do preenchimento equivocado do item.

Desse modo, tenho que presente o requisito *fumus boni iuris*, consistente no equívoco material no momento do preenchimento/correção do item 10 da questão, o que tornou impossível afirmar se o impetrante pontou ou não, em que pese a pontuação final tenha sido 9,0.

Já o *periculum in mora* reside no fato de que a demora do provimento judicial poderá ocasionar prejuízos ao impetrante, inclusive pelo fato de que o concurso, já homologado, está em andamento, podendo haver nomeações dos candidatos classificados dentro do número de vagas existentes no edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Orleans

Por este motivo, aliás, é que além da suspensão dos efeitos da avaliação prática do impetrante, com a atribuição da pontuação referente ao item 10 em seu favor, faz-se necessário determinar a suspensão do Concurso Público n. 001/2022, com relação ao cargo de motorista socorrista, para evitar ulterior prejuízo aos demais candidatos.

Resta, pois, a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para:

a) Suspender os efeitos da avaliação prática do impetrante [REDACTED] [REDACTED] relativa ao cargo de Motorista Socorrista do Concurso Público n. 01/2022, bem como determinar o cômputo da pontuação do item 10 da questão "postura ao dirigir no trajeto" em favor do impetrante, devendo a autoridade impetrada proceder ao cálculo da pontuação final do candidato na prova prática; e

b) Suspender o Concurso Público n. 001/2022, com relação ao cargo de motorista socorrista, até o julgamento final desta ação mandamental, a fim de evitar ulterior prejuízo aos demais candidatos.

DEFIRO a justiça gratuita.

NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias.

CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei n. 12.016/09).

Após, dê-se vista ao Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNA CANELLA BECKER

Juíza de Direito

Documento eletrônico assinado por **BRUNA CANELLA BECKER, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310033639732v31** e do código CRC **8afdbdfd**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Orleans

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BRUNA CANELLA BECKER
Data e Hora: 23/9/2022, às 14:30:53

5001933-73.2022.8.24.0044

310033639732 .V31